2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 19/03/1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001802/93-27
Acórdão : 203-04.359

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 97.138
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – AUSÊNCIA – A exegese da parte final do *caput* do art. 173 do RIPI/82 aponta ser esta inovadora em relação à Lei nº 4.502/64 e, portanto, contraria frontalmente o art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, resta improcedente a multa de ofício aplicada ao adquirente, em face de erro na classificação fiscal laborado pelo remetente das mercadorias. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/gb

Processo : 10920.001802/93-27
Acórdão : 203-04.359

Recurso : 97.138
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A

RELATÓRIO

Complementação do Relatório de fls. 55/56.

O processo foi convertido em diligência (fls. 54/57) no sentido de ser comprovado o ajuizamento da ação, o nome do Sindicato "autor" e se os fornecedores estão filiados ao Sindicato "autor" da ação. Às fls. 64 a 76, consta a resposta da Recorrente.

Novamente houve conversão do processo em diligência (fls. 79/80), tendo a Recorrente informado que não pertence ao Sindicato de Estamparia e Metais do Estado de São Paulo, mas, sim, seus fornecedores.

Outra vez o processo retornou em diligência (fls. 89/92).

Foram juntadas relações dos fornecedores e cópias das ações fiscais lavradas contra os mesmos, relativas às mesmas infrações.

É o relatório.

Processo : 10920.001802/93-27
Acórdão : 203-04.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de aquisição de frascos plásticos e latas, cuja classificação fiscal pelas remetentes dos produtos afigura-se incorreta.

Em vista disso foi lavrado o auto de infração por descumprimento do art. 173 do RIPI/82, que exige o exame da classificação pelo adquirente de mercadorias, bem como a imediata comunicação ao remetente quando constatadas irregularidades.

Por outro lado, através de diligência, foi constatado que os remetentes também foram apenados em decorrência da mesma infração.

Quanto à ação judicial impetrada pelo Sindicato das Indústrias remetentes das embalagens, apesar do tempo decorrido – quase 06 (seis anos) –, só foi apresentada cópia da liminar quando, obviamente, já deve ter sido julgado o mérito. Inclusive, a Recorrente, apesar das oportunidades que teve no processo, não se interessou em juntar a sentença relativa à decisão final da causa.

Noutro giro, a recente jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que é incabível a multa de ofício contra adquirente por erro de classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando corretamente preenchido o respectivo documento fiscal, uma vez que a cláusula final do art. 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, porquanto não tem amparo na Lei nº 4.502/64, e, assim, contraria frontalmente o art. 97, inciso V, do CTN.

Portanto, como tal exegese do art. 173 do RIPI/82 afigura-se correta, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

MAURO WASILEWSKI